

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade Absoluta (*Querela Nullitatis Insanabilis*) com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE TABIRA em face de JOSÉ EDSON DE MOURA e JOSÉ EDSON CRISTÓVÃO DE CARVALHO, objetivando a declaração de nulidade de todos os atos processuais praticados nos autos da Ação de Cobrança nº 0000092-70.2002.8.17.1420, que tramitou na Vara Única da Comarca de Tabira, bem como a desconstituição dos efeitos da Decisão Monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 0016465-70.2021.8.17.9000.

Em sua petição inicial (ID 58539424), o Município autor narra a existência de vício insanável que, segundo alega, compromete a própria existência jurídica da relação processual originária. Sustenta, em síntese, que:

A ação de cobrança foi ajuizada em 2002, tendo como um dos autores o Sr. José Edson Cristóvão de Carvalho, que, à época, exercia o cargo de Prefeito do Município de Tabira, ente público que figurava no polo passivo da demanda.

O ato citatório do Município (ID 58540983) foi efetivado na pessoa do próprio Prefeito/Autor, configurando uma manifesta e insanável confusão entre as figuras de autor e representante legal do réu, o que resultou em uma citação juridicamente inexistente e violou frontalmente os princípios do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade e do devido processo legal.

Em decorrência desse vício originário, o processo prosseguiu sem que o Município jamais tivesse tido a oportunidade de exercer uma defesa técnica e efetiva, especialmente nos períodos em que o réu José Edson Cristóvão de Carvalho (2002-2004 e 2009-2012) e, posteriormente, sua esposa, Sra. Maria Claudenice Pereira de Melo Cristovão (2021-2024), ocuparam a chefia do Poder Executivo municipal (IDs 58540980, 58540982 e 58540988).

O ápice do prejuízo ao erário ocorreu no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0016465-70.2021.8.17.9000, quando o Município, então representado pela esposa de um dos exequentes, permaneceu inerte e não apresentou contrarrazões, culminando na prolação da Decisão Monocrática de ID 58540963, que homologou cálculos em valores vultosos apresentados unilateralmente pelos credores.

Como consequência direta, foram expedidos os precatórios: 1) n.º de ordem **0006**, referente ao processo PJe n.0006985-63.2024.8.17.9000, no valor de R\$ 1.839.905,33; e, 2) n.º de ordem



0005, referente ao processo PJe n.0006974-34.2024.8.18.9000, R\$ 1.312.090,63, respectivamente em nome dos requeridos JOSÉ EDSON DE MOURA e JOSÉ EDSON CRISTÓVÃO DE CARVALHO (vide ID.58540694)

Com base nesses fundamentos, requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata da exigibilidade e do pagamento dos referidos precatórios.

O feito foi inicialmente distribuído à 8ª Câmara Cível Especializada, que declinou da competência (ID 58543867); e, em seguida, redistribuído, a 4ª Câmara de Direito Público que, em acurada análise (ID 58818589), reconheceu a prevenção desta 3ª Câmara de Direito Público, em razão do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0016465-70.2021.8.17.9000, determinando a remessa dos autos a este Gabinete.

Relatado. Decido.

Inicialmente, cumpre assentar que a presente demanda, embora vise desconstituir os efeitos de decisões judiciais cobertas pela coisa julgada, amolda-se perfeitamente à via eleita da **Ação Declaratória de Nulidade Absoluta (*Querela Nullitatis Insanabilis*)**.

Diferentemente da Ação Rescisória, que se destina a atacar vícios de juízo ou de procedimento taxativamente previstos no Art. 966 do CPC, a *Querela Nullitatis* é o instrumento processual adequado para arguir os chamados vícios transrescisórios, ou seja, defeitos de tal gravidade que tornam a sentença juridicamente inexistente, impedindo a própria formação da coisa julgada material.

Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o vício de citação ou a sua completa ausência constitui a hipótese clássica de cabimento da *Querela Nullitatis*, porquanto ofende a própria estrutura triangular da relação processual e viola a garantia fundamental do contraditório.

No caso em tela, a alegação central é precisamente a de inexistência de citação válida, o que torna a via eleita plenamente cabível para a análise da controvérsia. Por conseguinte, **admito o processamento da presente ação**.

A competência desta 3ª Câmara de Direito Público, por sua vez, já foi devidamente firmada pela decisão de ID 58818589, em razão da prevenção gerada pelo julgamento do recurso cuja decisão



é um dos principais alvos da pretensão anulatória, nos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC.

O deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração da **probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)** e do **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*)**.

Ambos os requisitos se encontram robustamente preenchidos na hipótese.

O ***fumus boni iuris*** exsurge cristalino da farta documentação acostada à inicial. A análise perfunctória dos autos revela uma situação fática de extrema gravidade e juridicamente insustentável. No caso, o documento de ID 58540983 (Mandado de Citação) e a certidão do Oficial de Justiça atestam que o Município de Tabira foi citado na pessoa de seu representante legal, o então Prefeito José Edson Cristóvão de Carvalho (v.ID.58540960).

Ocorre que este, conforme se extrai da própria qualificação das partes na ação originária, era, simultaneamente, um dos autores da demanda.

Tal circunstância, por si só, configura um vício de existência do ato citatório. É juridicamente inconcebível que a mesma pessoa física ocupe, no mesmo processo, a posição de autor e de representante legal da parte ré.

Assim, a citação, nesse contexto, apresenta-se como um ato meramente ***pro forma***, incapaz de produzir qualquer efeito jurídico, pois o conflito de interesses é flagrante e absoluto, aniquilando por completo a garantia de uma defesa efetiva do ente público. E, de tal modo, pelo que se afigura, a representação processual do Município estava, desde a sua origem, irremediavelmente viciada.

A probabilidade do direito do autor é reforçada pela cronologia dos fatos subsequentes, que demonstram um padrão de ausência de defesa técnica do Município justamente nos períodos em que a gestão municipal estava sob o comando dos réus ou de pessoas a eles ligadas, culminando na ausência de contrarrazões ao Agravo de Instrumento que resultou na homologação de um crédito milionário contra o erário.

Por sua vez, o ***periculum in mora*** é igualmente inconteste e iminente. Conforme demonstram os documentos de ID 58540960 e 58540979, os precatórios originados do processo viciado já



foram expedidos e inscritos para pagamento, representando um desembolso total superior a **R\$ 3.150.000,00 (três milhões, cento e cinquenta mil reais)**.

Permitir o pagamento de quantia tão elevada, oriunda de um processo cuja validade é seriamente questionada por um vício de raiz, representaria um dano de proporções gravíssimas e de difícil, senão impossível, reparação ao erário municipal. A liberação de tais valores poderia comprometer a prestação de serviços públicos essenciais à população de Tabira.

Ademais, a medida de suspensão aqui pleiteada é plenamente reversível. Caso, ao final, a presente ação seja julgada improcedente, os precatórios poderão ter seu curso retomado. O contrário, contudo, não é verdadeiro: uma vez pago o valor, a sua restituição aos cofres públicos seria um caminho árduo e incerto.

Presentes, portanto, os requisitos legais, o deferimento da medida de urgência é medida que se impõe para resguardar o patrimônio público e garantir o resultado útil do processo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada para:

1) DETERMINAR a imediata **SUSPENSÃO** da exigibilidade e do pagamento dos precatórios nº (0005) - 0006974-34.2024.8.18.9000 e nº (0006) -0006985-63.2024.8.17.9000, até o julgamento final da presente ação.

2) OFICIAR, com a máxima urgência, à Presidência e ao Setor de Precatórios deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminhando cópia desta decisão para imediato cumprimento.

3) COMUNICAR esta decisão ao Juízo da Vara Única da Comarca de Tabira, para ciência e providências cabíveis no âmbito do processo originário.

Ademais, como providências de impulso processual, **DETERMINO**:

Citem-se os réus, JOSÉ EDSON DE MOURA e JOSÉ EDSON CRISTÓVÃO DE CARVALHO, nos endereços indicados na petição inicial, para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados revéis e



presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Após o decurso do prazo para resposta, com ou sem manifestação, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de seu competente parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo.
Relator

